



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Caldas Novas

Gabinete do Juiz Dr. André Igo Mota de Carvalho

1º Juizado Especial Cível e Criminal

Av. C, S/N, Qd. 01-A, Edifício Fórum, Est. Itaguaí III, Caldas Novas/GO, CEP:75682-096

Processo nº: 5440463-53.2025.8.09.0025

Polo ativo: Edson Jose De Aleluia Junior

Polo passivo: Roselayne Alves Cruvinel

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Tomada de Decisão Apoiada

DECISÃO

Dispensado o relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Narra o autor em síntese que exerce a profissão de médico com atuação na UPA de Caldas Novas. Em um de seus atendimentos na urgência examinou uma criança que foi mordida no dedo do pé por um peixe da espécie conhecida como piranha. O ataque causou perda cutânea considerável não sendo possível suturar as extremidades da pele, então aplicou a Técnica de Figueiredo, desenvolvida pelo médico Dr. Leandro Figueiredo, que, segundo ele, consiste em tratar a lesão utilizando polipropileno, com sutura, para formar um curativo oclusivo, que visa proteger a ferida, promover a cicatrização e reduzir o risco de infecção.

Após o atendimento, os requeridos fizeram postagens em suas redes sociais relatando o atendimento realizado pelo promovente de maneira tendenciosa, utilizando termos como “absurdo clínico” e “filme de terror”. O autor defende a existência e eficácia da técnica utilizada. Assim pugnou em sede de liminar a imediata exclusão das postagens referentes aos links apresentados e outros que mencione nome/dados do autor, e qualquer outra que tenha realizado, nos perfis “goias24horas”, “brasil48h” e “Roselayne Cruvinel”.

No evento 08 o pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de que os efeitos da tutela pretendida esgotariam o pedido principal, sendo necessário o contraditório.

Em seguida, a parte autora pugnou pela reconsideração da decisão proferida no evento 08 (evento 11).

Pois bem. Em nova análise do caso, após provocação lançada ao juízo por meio de pedido de reconsideração, entendo que a determinação de remoção da publicação é medida

de cautela necessária.

Em primeiro lugar, após melhor análise do processo, a providência de tutela provisória perseguida, de fato, não esgota o mérito da demanda. Há pleitos nos autos que ultrapassam a questão da remoção da postagem, tais como o pedido de dano moral, dano material e retratação pública, a impedir a satisfação pela medida de urgência.

Não bastasse isso, a remoção de postagens em provedores de conteúdo é medida que pode ser pleiteada em justiça, inclusive por meio de tutela de urgência, conforme previsto em leis específicas e aplicado em decisões de diversos tribunais pátrios. Assim, possível o deferimento do pedido, do ponto de vista técnico-jurídico.

Resta saber, contudo, se houve preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o que também se verifica, nos autos.

Por se tratar de um requerimento de tutela de urgência, necessário se faz a evidência de probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Em relação ao primeiro requisito, da probabilidade do direito invocado, é crucial entender que a questão principal a ser discutida nos autos é a possível ofensa a direitos de personalidade do profissional médico e os limites da liberdade de expressão.

Nesse particular, adianta-se que ambos os direitos são consagrados constitucionalmente, sendo o direito de personalidade e proteção à imagem previsto no inciso X do art. 5º da CR/88 e o direito à manifestação do pensamento consagrado no inciso IV do mesmo dispositivo. Acontece que nenhum direito é absoluto, tendo a própria constituição previsto alguns limites, especialmente no que tange à manifestação do pensamento, sendo possível o direito de resposta proporcional ao agravo, além da reparação do dano (moral, material e à imagem).

Para além disso, estabeleceu-se, por meio de lei, a possibilidade de ser adotado pelo juiz as providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (art. 497, caput, do CPC), que podem ser adotadas para fazer cessar eventual ato ocasionador de dano, de modo a conter prejuízos e até evitar maior indenização, em caso de providência final de reparação.

Não bastasse a previsão normativa processual, o Código Civil também trouxe expressamente o direito de pleitear a cessão da lesão ao direito de personalidade, sem prejuízo das demais medidas para assegurar o ressarcimento do prejuízo, nos termos do art. 12 do referido código.

Tratando-se de postagens realizadas sob a forma de conteúdos de internet, a providência da remoção também é possível, conforme especificamente previsto na regulamentação contida no Marco Civil da Internet, especialmente quando trata da responsabilidade dos provedores de conteúdo por danos a terceiros.

Assim, a título de premissa, e com base em precedentes nacionais, é possível, em sede de tutela de urgência, determinar ao responsável a retirada de conteúdo ofensivo ou veiculador de falsas informações que estejam causando danos à imagem de outrem. A providência, em sede provisória e de urgência, pode ser pautada no senso de cautela, ou com viés de contenção de danos, possibilitando que, ao final da ação, haja ou o retorno à situação anterior, revogando-se a decisão que determinou a exclusão, ou a manutenção da medida, com ou sem fixação de outras providências, a exemplo da indenizatória.

A necessidade de retirada do conteúdo passa, portanto, pela análise da observância do limite da liberdade de expressão, pautando-se, como tutela provisória, em uma análise preliminar, que não encerra a discussão, nem mesmo se há ou não ofensa na mensagem a ser excluída.

Feito esse necessário esclarecimento, na hipótese dos autos, voltando os olhos para o conteúdo indicado na petição inicial, embora inexistam adjetivos pejorativos diretamente lançados ao autor, o contexto textual das postagens possuem, em uma primeira análise, potencial de direcionar o leitor/seguirador ao sentimento de despreço e incompetência do profissional médico, o que torna consideravelmente provável que haja prejuízos à honra e à boa fama deste.

Importante anotar que todo e qualquer usuário de serviço público pode livremente comentar sobre as impressões dos serviços que lhes foram prestados, ou até opinar sobre situações de terceiros usuários. Esse direito, no entanto, encontra limite na forma com que se faz essa manifestação, especialmente com o cuidado de não apontar dados técnicos desconhecidos.

Esse cuidado é muito mais acentuado quando se trata de matéria jornalística, ou de opinião com cunho jornalístico, pois também estará embutida a finalidade de informar e formar opinião de terceiros. Assim, faz-se importante que dados e afirmações técnicas sejam repassados

após verificações prévias, a fim de informar com responsabilidade, garantindo-se o mínimo de lisura da informação.

No caso dos autos, o conteúdo objeto de análise apresenta texto que contém expressões como “absurdo”, “erro gritante”, “absurdo clínico” e “filme de terror”. Consta, ainda, comentário de que o profissional “plastificou a ferida com embalagem de hospital”. Essa situação direciona o leitor ao entendimento de que, de fato, estaria diante de um erro médico grosseiro, invalidando qualquer perspectiva de ser uma técnica, ainda que inovadora, utilizada pela ciência médica.

É importante destacar que das postagens analisadas não se evidencia que houve uma pesquisa ou análise profissional prévia sobre a existência ou eficácia da técnica utilizada pelo promovente, revelando se tratar de possível comentário superficial, dotado de suposições, o que revelaria descompromisso com a fidedignidade das informações, ocasionado possível ilícito, passível, portanto, da providência de retirada.

Já o provável risco de dano de difícil reparação é identificado pela rapidez com mensagens de internet, especialmente os comentários, aumentam o potencial efeito danoso. Dessa forma, não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, sob o risco de o dano tomar proporcionais irremediáveis.

No caso em apreço o quesito está presente porque a publicação está visível a qualquer uma das mais de 300 mil pessoas que seguem os perfis dos requeridos, sendo objeto de comentários e compartilhamentos, dando ainda mais divulgação à postagem. Além disso, tais postagens poderiam ocasionar possível perda de contratos profissionais, além de mancha à sua reputação.

Diga-se de passagem, eventual proteção que se pretenda a matéria jornalística a usuários do sistema de saúde pode ser avaliada, de forma administrativa, pelo corpo clínico responsável pela contratação técnica de profissionais da saúde, que certamente já tem ciência das consequências do atendimento realizado. Por outro lado, a manutenção das postagens desta natureza, sem evidências de respaldo técnico, podem influir, por questão de opinião pública, na decisão a cargo do órgão público, implicando em prejuízos mais severos.

A título de exemplo, acerca da possibilidade de se determinar a cessão de conteúdo de internet que veicule notícia de erro médico, sem que este tenha sido comprovado, ou minimamente verificado por meio de opinião técnica, destaco o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5323111-36.2024.8.09 .0146 COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS 4ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : HOSPITAL VITAL LTDA. AGRAVADA : LORAINE DE MORAES LOMBARDI RELATORA : MARIA ANTÔNIA DE FARIA - Juíza Substituta em Segundo Grau EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE . REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO À ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. DECISÃO REFORMADA. 1 . O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritorias ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do

Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se olvidando, ainda, que a medida liminar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 3 . No caso concreto, exsurge evidenciada a probabilidade do direito em que funda-se o pedido acautelatório inicialmente requerido, na medida em que a publicação inserida na rede social da agravada possui, em seu conteúdo, aparente imputação da prática de condutas desabonadoras e lesivas à honra e imagem do Hospital recorrente, atribuindo suposto erro médico não comprovado, ultrapassando, a priori, dos limites do exercício do direito de livre manifestação do pensamento, conferido constitucionalmente à agravada. 4. Na espécie, emerge o perigo de dano decorrente da demora no oferecimento da prestação jurisdicional, uma vez que a manutenção da postagem possui o potencial de atingir um número cada vez maior de pessoas, diante da alta rapidez com que se propagam as ideias transmitidas através da internet. 5 . A postagem em rede social de conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo enseja intervenção judicial, como a que determina a sua remoção. 6. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão VIRTUAL do dia 1º de julho de 2024, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO E PROVÊ-LO, nos termos do voto da Relatora . No momento do pregão do processo, o advogado que formulou o pedido de sustentação oral não respondeu ao chamado (realizado às 15h49min), e o julgamento ocorreu como se inscrição não houvesse (Art. 1º, Dec. 1.197/2020) . (TJ-GO 53231113620248090146, Relator.: MARIA ANTONIA DE FARIA - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2024) (grifo inserido)

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são exaustivos ou irreversíveis, pois além de existirem outros requerimentos a serem analisados, é possível restituir às partes o *status quo ante*,

na eventualidade de ser proferida uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Outrossim, convém destacar que esta decisão é resultado de uma análise provisória, estando o processo em seu estágio inicial. Dessa maneira, as percepções que levaram ao deferimento do pedido podem ser substituídas por conclusões diferentes, ao final, depois de ser possibilitado o contraditório à parte requerida, assim como após a instrução processual.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e **DEFIRO** a antecipação da tutela postulada para determinar aos réus que excluam de suas redes sociais, no prazo de 48 horas, todas as postagens juntadas nos autos em que haja menção ao autor Edson Jose De Aleluia Junior, CRM 32890, relacionadas ao conteúdo exposto nas seguintes "urls": (https://www.facebook.com/roselayne.cruvinel.2025?rdid=SC62We8D8shUO9fn&share_url=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fshare%2F15ckjXgKQL%2F#) ; (https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=1077056277624013&id=100059589512154&rdid=6ZDGrRgjvaKaeOdH) ; (<https://www.instagram.com/jornaleagenciagoias/?igsh=MWMzeTRoY2FmbmcxaA%3D%3D>) e (<https://www.instagram.com/p/DKcbyilR07G/?igsh=MTUzODBsNHk3amglYQ%3D%3D>).

Em caso de descumprimento fixo multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

No mais, cumpra-se conforme determinado no evento 08.

I.

Cumpra-se.

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

Caldas Novas/GO, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO

Juiz de Direito